

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 707-B, DE 2003 **(Do Sr. Luiz Bittencourt)**

Dispõe sobre a instituição do Selo Verde, destinado a atestar a qualidade dos produtos e suas origens quanto aos cuidados para com a proteção ao meio ambiente; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição deste e dos de nºs 6.262/05 e 7.554/06, apensados (relator: DEP. JURANDIL JUAREZ); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição deste e dos de nºs 6.262/05 e 7.554/06, apensados (relator: DEP. LUIZ CARREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs 6.262/05 e 7.554/06

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Sistema de Selo Verde, destinado a atestar a qualidade e as origens dos produtos quanto aos cuidados para com a proteção do meio ambiente.

Art. 2º O Selo Verde será implantado e operacionalizado pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, sob a coordenação do órgão federal competente.

§ 1º Os órgãos do SISNAMA, participantes do Sistema de Selo Verde, poderão, para sua implementação e operacionalização, firmar convênios e contratos com órgãos técnicos públicos e privados, para exercerem os controles de qualidade e a fiscalização necessários.

§ 2º Serão designados laboratórios de referência, cujo papel será uniformizar e aferir os critérios e padrões exigidos para a concessão do Selo Verde.

Art. 3º O Selo Verde não será obrigatório, sendo concedido apenas mediante o interesse do produtor em atestar, para o consumidor nacional ou internacional que o produto comercializado cumpriu, em todas as suas etapas de produção, as normas legais e os preceitos técnicos necessários para a proteção ambiental e o não comprometimento da qualidade de vida atual e futura.

Art. 4º Pela concessão do Selo Verde poderá ser cobrada uma taxa de serviço, conforme tabela de preços a ser elaborada e mantida atualizada pelo órgão federal competente.

Parágrafo único. A taxa de concessão do Selo Verde não poderá ultrapassar o valor de 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor do preço final do produto a que for aplicado.

Art. 5º Dos recursos arrecadados com a aplicação do Selo Verde, até um máximo de 30% (trinta por cento) serão destinados ao custeio de sua manutenção, devendo o restante ser aplicado exclusivamente em programas e projetos de recuperação e preservação ambiental.

§ 1º Os recursos oriundos do Selo Verde, com exceção da parcela destinada à sua manutenção, serão destinados ao financiamento de pesquisas, projetos e programas de recuperação e manutenção da qualidade

ambiental, inclusive quanto ao aperfeiçoamento dos métodos de produção industrial, agropecuária e de serviços.

§ 5º A gestão dos recursos oriundos do Selo Verde estará a cargo do órgão competente do SISNAMA, o qual deverá prestar contas anualmente de sua aplicação, com ampla divulgação dos valores arrecadados, dos valores aplicados e dos resultados obtidos, em termos de benefícios ao meio ambiente.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo as medidas necessárias para sua implementação

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No presente projeto de lei propomos a instituição do Selo Verde, cuja finalidade será atestar a qualidade dos produtos de consumo, inclusive os duráveis, quanto à obediência, por parte do produtor, das leis, normas técnicas e outros dispositivos correlatos à proteção do meio ambiente e à manutenção da qualidade de vida.

Uma revolução – a Revolução Ambiental – está ocorrendo em nosso mundo. Como foram a Revolução agrícola e a Revolução Industrial, muitas vezes não nos damos conta de seu caminhar, cujo ritmo nem sempre é constante, ocorrendo, inclusive, retrocessos. Mas os fatos não deixam dúvidas. Cada vez mais a sociedade toma consciência do valor dos recursos ambientais, para sua própria sobrevivência e das gerações futuras. No âmbito da produção – dos agentes econômicos – a situação não poderia ser diferente.

Dentre os fatores responsáveis pela degradação ambiental, os mecanismos de produção, como a agricultura, a indústria e os serviços em geral, ocupam indiscutivelmente a posição mais destacada. Por isso esses fatores sofrerão os efeitos mais diretos da Revolução Ambiental, exigindo deles mudanças de métodos e posturas mais radicais, seja no controle de suas emissões de poluentes, seja na otimização do uso dos recursos naturais, ou no próprio comportamento de seus gerentes e trabalhadores. O esclarecimento da sociedade quanto aos efeitos que essas atividades trazem ao meio ambiente e, portanto, ao futuro de nossa

qualidade de vida faz com que eles sejam cada vez mais pressionados, tanto do ponto de vista legal como quanto à aceitação de seus produtos.

É grande o movimento entre as empresas do mundo todo no sentido de se adaptarem aos novos conceitos e exigências ambientais. Estão elas conscientes de que quem não se adaptar acabará tendo inviabilizadas as suas atividades, ficando reduzido à insignificância ou condenado ao desaparecimento.

O Selo Verde, como um mecanismo de identificação dos produtos, quanto a sua “qualidade ambiental”, será um mecanismo eficaz para acelerar a adaptação das empresas brasileiras aos novos padrões, ao mesmo tempo em que será um fator importante de conscientização de nossa sociedade quanto ao valor da qualidade ambiental. Além de tudo, constituir-se-á numa eficiente forma de captação de recursos a serem aplicados em programas ambientais, em que pese a baixa incidência sobre o custo final dos produtos prevista em nosso projeto e ao fato de não ser de caráter obrigatório.

Pelas razões citadas e pelos avanços que tal iniciativa significará em termos da adequação de nosso sistema produtivo às tendências mundiais de abordagem da questão ambiental, contamos com o apoio dos ilustre colegas Parlamentares para a aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2003 .

Deputado Luiz Bittencourt

PROJETO DE LEI N.º 6.262, DE 2005 **(Do Sr. Renato Casagrande)**

Institui o Selo de Qualidade Ambiental e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir selo de qualidade para a identificação dos produtos industrializados:

I – cuja utilização não degrade o meio ambiente;

II – produzidos de acordo com processos que não degradem o meio ambiente.

Art. 2º O Selo de Qualidade Ambiental será atribuído pelo órgão competente do Governo Federal, mediante requerimento do interessado, obedecido o procedimento definido em regulamento.

Art. 3º O produto a que for atribuído o Selo de Qualidade Ambiental fica isento do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* não implica a anulação dos créditos decorrentes do imposto pago nas operações anteriores.

Art. 4º O Poder Executivo tem prazo de cento e vinte dias para regulamentar o disposto nesta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pode-se afirmar com relativa segurança que o problema da degradação do meio ambiente tem, entre suas várias dimensões, uma significativa vertente de fundo cultural.

De fato, os principais danos ambientais, aqueles que trazem prejuízos mais graves e duradouros, sociais, econômicos ou sanitários, decorrem sobretudo de práticas desvinculadas da preocupação preservacionista. E essa preocupação não se fazem presente, antes de tudo, por uma ausência de conscientização a respeito da gravidade dos danos e dos prejuízos que os danos ambientais podem acarretar.

Nessa ordem de idéias, mais eficaz do que medidas de caráter meramente punitivo – de ordem penal ou civil – e mais efetiva do que ações

destinadas apenas a coibir as más práticas ambientais, por meio de uma atuação estatal *a posteriori*, seria a adoção de providências que previnam a ocorrência dos danos, por meio da educação, da informação e do convencimento, buscando a adesão voluntária dos agentes econômicos para o esforço preservacionista.

De outra parte, a melhor forma de obter essa adesão voluntária, mormente em uma sociedade regida pelo sistema capitalista de mercado, que se move principalmente com o impulso do lucro, é a concessão de incentivos de natureza econômica.

A proposta que ora se apresenta ao exame da Câmara dos Deputados pretende por isso instituir um mecanismo de isenção tributária que incentive o emprego de produtos e a adoção de práticas produtivas ambientalmente adequados.

Por meio da criação de um “selo de qualidade ambiental”, a ser atribuído por órgão do Poder Executivo – possivelmente do Ministério do Meio Ambiente – aos bens cuja produção e utilização não provoquem agressão ao meio ambiente, institui-se um importante diferencial competitivo, que se deve traduzir naturalmente em iniciativas em favor da preservação ambiental, não somente pela imagem positiva que se agregará a esses produtos, mas principalmente porque tal selo ensejará benefício fiscal relevante: isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Assim, sem descurar das medidas de caráter punitivo, que representam também necessários “mecanismos de convencimento”, a proposta que ora se apresenta busca incentivar e premiar o esforço positivo de preservação das empresas.

Isso posto, certo da importância de que se reveste a iniciativa, para o incremento da eficácia das ações do Estado brasileiro em favor do meio ambiente, conclamo os ilustres Parlamentares da Câmara dos Deputados a emprestarem o seu ilustrado apoio, indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2005.

Deputado RENATO CASAGRANDE

PROJETO DE LEI N.º 7.554, DE 2006

(Do Sr. Bernardo Ariston)

Dispõe sobre o Selo de Qualidade Ambiental - SQA.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-707/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Selo de Qualidade Ambiental – SQA, a ser conferido pelo Ministério do Meio Ambiente – MMA, por prazo determinado, a pessoas jurídicas que, segundo padrões e critérios por ele estabelecidos, desenvolvam suas atividades de maneira ambientalmente correta, em estrita observância aos princípios do desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. Os padrões e critérios para a outorga do SQA, incluindo as categorias econômicas passíveis de atribuição, serão estabelecidos em regulamento pelo MMA.

Art. 2º Caberá a uma comissão paritária composta por representantes do governo e da sociedade civil, designada pelo MMA, decidir sobre a outorga do SQA, bem como sobre sua cassação em caso de eventual transgressão às normas ambientais.

Art. 3º Para fazerem jus à outorga do SQA, as pessoas jurídicas deverão cadastrar-se junto ao MMA e fornecer, no prazo estipulado, todas as informações solicitadas acerca das atividades que desenvolvem.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo desse um quarto de século de atuação da Política Nacional do Meio Ambiente (introduzida pela Lei 6.938, de 1981), completado no corrente ano de 2006, vem-se observando que o vigente sistema de comando e controle ambiental, apesar de importantíssimo na implantação e gestão do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, tem sido insuficiente para a resolução de muitos dos problemas ambientais brasileiros. A demanda elevada por recursos humanos e financeiros para as atividades de avaliação de projetos e fiscalização de empreendimentos, que não consegue ser suprida em nenhuma das três esferas da Federação, é a principal responsável pelo êxito apenas parcial da política ambiental pátria.

Ressente-se, pois, ao lado dos instrumentos oficiais e compulsórios de controle ambiental, entre os quais a avaliação de impacto ambiental e o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, da existência de outros mecanismos econômicos, de caráter voluntário, os quais, ao invés de reprimirem a má conduta ambiental, atuem em campo oposto, incentivando o setor produtivo no sentido do desenvolvimento sustentável. O “ICMS Ecológico”, introduzido por alguns Estados brasileiros, é um exemplo estimulante da adoção de mecanismos econômicos de incentivo à prática de atividades ambientalmente adequadas.

Num mundo globalizado, em que a imagem das empresas por vezes vale tanto ou mais que seu patrimônio físico, é natural que elas busquem formas de expressar sua compatibilidade ambiental. Daí a iniciativa de entidades do setor produtivo, ou mesmo da própria sociedade civil, de instituírem prêmios do tipo Selo Verde, em caráter de incentivo a iniciativas e projetos ambientais, de que são exemplos: Prêmio Ford de Conservação Ambiental, concedido pela *Ford Motors Company*; Prêmio Expressão Ecologia, promovido pela Editora Expressão Sul para empresas instaladas na região Sul do Brasil; Prêmio Melhores Práticas Ambientais do Nordeste, promovido pela Sociedade Nordestina de Ecologia; Prêmio Super Ecologia, promovido pela revista Superinteressante; Prêmio Minas Ecologia, promovido pela Associação Mineira de Defesa do Ambiente – AMDA e Unicentro Newton de Paiva, e tantos outros.

Da mesma forma que as organizações civis, alguns Estados brasileiros também editaram leis instituindo o Selo Verde como certificado de qualidade ambiental, conferido-o a entidades que desenvolvem suas atividades em estrita observância às normas ambientais. São os casos, por exemplo, dos Estados do Rio de Janeiro (Lei nº 1.844/91), Paraná (Lei nº 11.450/96), Amapá (Lei nº 0363/97), Pará (Lei nº 6.251/99), Mato Grosso (Lei nº 7.851/02), Ceará (Lei nº 13.304/03) e São Paulo (Lei nº 11.878/05).

Interessante observar que as leis dos Estados do Amapá e do Mato Grosso chegaram ao ponto de especificar alguns requisitos para a outorga do prêmio, quais sejam: o controle efetivo da poluição e da degradação ambiental, a conservação dos recursos naturais, a utilização de material reciclável, o destino e tratamento adequados dos resíduos e efluentes, a não-utilização de biocidas, agrotóxicos, produtos e substâncias químicas e biológicas prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, a conservação adequada do solo, da água e do ar, as ações de reflorestamento com espécies nativas e a participação da entidade em programas de educação, recuperação e preservação ambiental.

No projeto de lei ora proposto para o nível federal, deixa-se a incumbência de estabelecer padrões e critérios para a outorga do Selo Verde – ora designado Selo de Qualidade Ambiental, para não passar a idéia de que se trata de ações relativas apenas a reflorestamento – ao Ministério do Meio Ambiente, que deverá contar com a assessoria de uma comissão paritária, por ele designada, com representantes do governo e da sociedade civil.

A existência de mais esse instrumento econômico, é certo, contribuirá para o melhor êxito da política ambiental brasileira, razão pela qual conto com a inestimável colaboração dos nobres Pares para a rápida análise e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2006.

Deputado BERNARDO ARISTON

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º Esta Lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990.*

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II – racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III – planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV – proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V – controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI – incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII – acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII – recuperação de áreas degradadas;

** Inciso regulamentado pelo Decreto nº 97.632, de 10/04/1989.*

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

.....
.....

LEI Nº 1.844, DE 21 DE JULHO DE 1991

Institui o selo verde, em todo território do estado do Rio de Janeiro, com o fim de identificar produtos fabricados e comercializados que não causem danos ao meio ambiente.

Art. 1º - Fica instituído o SELO VERDE, em todo o território do Estado do Rio de Janeiro, com o fim de identificar os produtos fabricados e comercializados que não causem danos ao meio ambiente.

Art. 2º - Caberá a FEEMA-Fundação Estadual de Engenharia e Meio Ambiente, isoladamente ou em conjunto com a Secretaria de Meio Ambiente e Projetos Especiais, a administração e aplicação das medidas para consecução dos objetivos de que trata esta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo, no prazo de 60(sessenta) dias regulamentará a aplicação desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 22 de julho de 1991.

DEPUTADO JOSÉ NADER
Presidente

LEI Nº 11.450, 20 DE JUNHO DE 1996

Institui o "SELO VERDE", com o objetivo de identificar produtos e processos desenvolvidos, produzidos, fabricados e/ou comercializados no Estado do Paraná, que não causem danos ao meio ambiente.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o "SELO VERDE", com o objetivo de identificar produtos e processos desenvolvidos, produzidos, fabricados e/ou comercializados no Estado do Paraná, que não causem danos ao meio ambiente.

Art. 2º. Compete às Secretarias de Estado do Meio Ambiente - SEMA; Indústria e Comércio e do Desenvolvimento Econômico - SEID e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, com participação do Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, a

administração e a aplicação das medidas necessárias à consecução dos objetivos de que trata esta lei.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 20 de junho de 1996.

Deputado Aníbal Khury

Governador do Estado, em exercício

Hitoshi Nakamura

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Eduardo Marques Dias

Secretário de Estado da Indústria, Comércio e do Desenvolvimento Econômico, em exercício.

Alexandre Fontana Beltrão

Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

LEI Nº 363, DE 12 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o *Selo Verde* e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Selo Verde, certificado de qualidade ambiental a ser conferido pela SEMA – Secretaria Estadual do Meio Ambiente a Empresas, entidades e produtores com sede no Estado do Amapá, que desenvolvam suas atividades em estrita observância com as normas na Legislação ambiental em vigor.

Art. 2º - As empresas, entidades e produtores deverão candidatar-se junto à SEMA para a obtenção da competente autorização do Selo Verde, que será concedida por prazo determinado e cassada sempre que transgredidas, pelo beneficiário, as normas ambientais em vigor.

§ 1º - A autorização de uso do Selo Verde será concedida por uma Comissão Técnica designada pelo Secretário da SEMA, a qual terá obrigatoriamente um representante de entidade ambientalista não-governamental.

§ 2º - A Comissão Técnica deverá considerar, na emissão de seu parecer para a concessão ou não do Selo Verde, dentre outros requisitos, o controle efetivo da poluição e degradação ambiental, a conservação dos recursos naturais, utilização de material reciclável, destino e tratamento adequado dos resíduos e efluentes, a não utilização de biocidas,

agrotóxicos, produtos e substâncias químicas e biológicas prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, a conservação adequada do solo, água e ar, ações de reflorestamento nativo, e a participação da empresa, entidade ou produtor em programa de educação, recuperação e preservação ambiental.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante proposta do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macapá - AP, 12 de setembro de 1997.

ANTÔNIO ILDEGARDO GOMES DE ALENCAR
Governador em exercício

LEI Nº 6.251, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1999

Institui o "Selo Ecológico" no Estado do Pará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o "Selo Ecológico", com o objetivo de identificar produtos fabricados, produzidos e comercializados no Estado do Pará que não causem danos ao meio ambiente.

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo designar o Órgão competente para a administração e aplicação das medidas necessárias à consecução dos objetivos de que trata esta Lei.

Art. 3º - No prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação o Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 8 de novembro de 1999.
ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

LEI Nº 7.851, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002

Institui o Selo Verde como certificado de qualidade ambiental no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no Estado de Mato Grosso, o Selo Verde como certificado de qualidade ambiental, a ser conferido pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA às empresas, entidades e produtores com sede neste Estado e que desenvolvem suas atividades em restrita observância com as normas previstas na legislação ambiental em vigor.

Art. 2º As empresas, entidades e produtores deverão cadastrar-se junto à FEMA para a obtenção da autorização de utilização do Selo Verde, que será concedida por prazo determinado e cassada sempre que transgredidas, pelo beneficiário, as normas ambientais em vigor.

Art. 3º O processo de concessão de autorização para a utilização do Selo Verde será gerenciado por uma Comissão Técnica designada pela direção da FEMA, na qual terá assento, obrigatoriamente, um representante de entidade ambientalista não governamental.

Art. 4º A Comissão Técnica deverá considerar, na emissão de seu parecer para a concessão ou não do Selo Verde, os seguintes requisitos:

- I - controle efetivo de poluição e degradação ambiental;
- II - conservação dos recursos naturais;
- III - destino e tratamento adequado dos resíduos e poluentes;
- IV - utilização adequada e controlada de agrotóxico;
- V - não-utilização de conservantes e aditivos químicos prejudiciais à saúde;
- VI - conservação adequada do solo, água e ar;
- VII - ações de reflorestamento nativo;
- VIII - participação da empresa, entidade ou produtor em programas de educação, recuperação e preservação ambiental.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 18 de dezembro de 2002.

as) JOSÉ ROGÉRIO SALLES
Governador do Estado

LEI Nº 13.304, DE 19 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a criação e implementação do “Selo Município Verde” e do “Prêmio Sensibilidade Ambiental”, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o “Selo Município Verde”, distintivo que identificará os municípios cearenses que desenvolvam ações protetivas do meio ambiente com melhores resultados possíveis na salvaguarda ambiental, proporcionando melhor qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, a ser entregue anualmente na última sexta-feira do mês de novembro.

Art. 2º. As dimensões e características do “Selo Município Verde”, assim como seu processo de implantação, funcionamento e controle e as atribuições dos órgãos/entidades públicas e entidades privadas nele envolvidos serão estabelecidos no regulamento do “Selo Município Verde”, proposto pelo Comitê Gestor do “Selo Município Verde”, e aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§1º. O Comitê Gestor do “Selo Município Verde”, instância de natureza colegiada, terá sua constituição definida em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§2º. Competirá à Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente em conjunto com a Superintendência Estadual do Meio Ambiente, conferir ao Município interessado a utilização do Selo Município Verde, com base em análise de qualidade ambiental emitida pelo órgão competente definido na forma do caput deste artigo,

Art. 3º. Fica criado o “Prêmio Sensibilidade Ambiental” que será conferido ao Município cearense, dentre os credenciados com o “Selo Município Verde”, que melhor desempenho apresente nos moldes do Art. 1º desta Lei.

§1º. Os critérios de participação, entrega e demais aspectos do “Prêmio Sensibilidade Ambiental” será definido em regulamento proposto pelo Comitê Gestor do “Selo Município Verde”, e aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de maio de 2003.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº 11.878, DE 19 DE JANEIRO DE 2005

Institui o "Selo Verde Oficial do Estado de São Paulo".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "Selo Verde Oficial do Estado de São Paulo", a ser outorgado a entidades, empresas, órgãos públicos e autarquias que desenvolvam ações de preservação e respeito ao meio ambiente.

Parágrafo único - O selo instituído no "caput" deverá utilizar o desenho do "Selo Ambiental", criado pelo arquiteto Oscar Neimayer Soares Filho, cedido e transferido à Fundação Nacional do Meio Ambiente "Dr. Ernesto Pereira Lopes", com sede na Cidade de São Carlos, Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Fica criada a Comissão de Outorga do "Selo Verde Oficial do Estado de São Paulo", a ser constituída por:

I - 02 (dois) membros da Secretaria Estadual do Meio Ambiente;

II - 02 (dois) membros da Fundação Nacional do Meio Ambiente "Dr. Ernesto Pereira Lopes"; e

III - 02 (dois) membros escolhidos pela Polícia Ambiental do Estado de São Paulo.

Artigo 3º - Compete à comissão criada no artigo 2º realizar estudos e análises sobre a excelência dos serviços prestados pelas entidades, empresas, órgãos públicos e autarquias, quanto à preservação e respeito ao meio ambiente, visando a posterior outorga do Selo.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 19 de janeiro de 2005.

Geraldo Alckmin
José Goldemberg
Secretário do Meio Ambiente
Arnaldo Madeira
Secretário-Chefe da Casa Civil

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O projeto epigrafado, da lavra do nobre Deputado Luiz Bittencourt, autoriza o Poder Executivo a criar o Sistema de Selo Verde, destinado a

atestar a qualidade e as origens de produtos, quanto aos cuidados para com a proteção do meio ambiente.

A iniciativa estabelece que a implantação e a operacionalização do Selo Verde estarão a cargo dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, os quais poderão firmar convênios e contratos com órgãos técnicos públicos e privados, a fim de exercerem os controles de qualidade e fiscalização necessários. O SISNAMA será responsável, também, pela designação de laboratórios de referência, que deverão uniformizar e aferir os critérios e padrões exigidos para a concessão do Selo Verde.

Conforme disposto no projeto em comento, a adesão ao referido Selo é voluntária e, por sua concessão, poderá ser cobrada uma taxa de serviço que não poderá ultrapassar o valor de 0,05% do preço final do produto a que for aplicado. Os recursos arrecadados serão alocados da seguinte forma: 30% para o custeio da manutenção do Sistema e o restante para programas e projetos de recuperação e preservação ambiental. Caberá ao SISNAMA a gestão dos recursos arrecadados e a adoção de medidas com o objetivo de conferir transparência aos resultados.

O art. 6º do projeto determina que o Poder Executivo regulamentará a lei em 180 dias, contados da data de sua publicação.

Em sua justificação, o nobre autor ressalta que o Selo Verde será “um mecanismo eficaz para acelerar a adaptação das empresas brasileiras aos novos padrões, ao mesmo tempo em que será um fator importante de conscientização de nossa sociedade quanto ao valor da qualidade ambiental”.

Inicialmente, a proposição foi despachada para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa.

Tendo sido aprovado requerimento solicitando a inclusão desse duto Colegiado no despacho do projeto, coube-nos a honrosa tarefa de relatar a matéria, cujo Parecer será exarado antes do da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Em 29 de maio de 2006, foram-lhe apensados o Projeto de Lei nº 6.262, de 2005, e, em 14 de novembro do mesmo ano, o PL nº 7.554, de 2006, nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, por tratarem de matérias correlatas.

À semelhança da proposição original, os projetos apensos autorizam o Poder Executivo a instituir selo de qualidade ambiental. Adicionalmente, o primeiro projeto apensado prevê benefício fiscal – isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – ao bem ao qual for atribuído o Selo de Qualidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 707, de 2003.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as novas exigências dos consumidores, que passam a se preocupar, cada dia mais, com a proteção e a preservação do meio ambiente, as empresas, voluntariamente, têm procurado sinalizar a adoção de práticas ambientalmente corretas na fabricação de seus produtos, a fim de atrair clientela.

Nesse sentido, existem atualmente inúmeras formas de certificação de produtos quanto à qualidade ambiental, entre as quais encontra-se a rotulagem ambiental de produtos. No Brasil, há instrumentos que identificam produtos similares com menor impacto ambiental em relação a outros, como o Certificado do Rótulo Ecológico de Qualidade Ambiental da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e a certificação de gestão ambiental, conforme as normas NBR ISO 14001.

Em que pese o inegável mérito ambiental da matéria sob exame, cujo intuito é promover o desenvolvimento sustentável, estamos convictos de que a adoção do Selo Verde por empresas não está associada à existência de normatização. Pelo contrário, a adesão à certificação dependerá da relevância atribuída pelos consumidores à incorporação de práticas ecologicamente corretas no processo produtivo. Ademais, os projetos em tela são autorizativos, tornando-os inócuos quanto ao fim que almejam alcançar.

Há ainda que se considerar outras medidas propostas pelas iniciativas sob análise, que não foram suficientemente esclarecidas. A esse respeito, os projetos não designam o órgão responsável pela emissão do Selo. Com efeito, o projeto principal apenas estabelece que “a implantação e a operacionalização do Selo Verde estarão a cargo dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA”.

Julgamos também que a transferência de responsabilidade pela fiscalização e controle a terceiros, conforme estabelecido na proposição principal, pode por em risco a credibilidade da certificação. A nosso ver, na hipótese de implementação da medida proposta pelos projetos, tal função, essencial para o alcance da meta pretendida, deveria ser priorizada pela autoridade competente, devendo, portanto, estar a cargo do órgão público responsável pela proteção e preservação do meio ambiente.

No tocante à taxa, sua instituição, ao impor custos adicionais às empresas, onera a produção, podendo desestimular a atividade econômica, e, caso seja repassada por meio de aumento de preço dos produtos, pode ser prejudicial ao consumidor. Considerando ainda a já elevada carga tributária sobre o setor produtivo brasileiro, temos mais um motivo para não concordar com a imposição de mais um custo para as empresas.

Por fim, julgamos que a concessão de incentivo tributário – isenção do IPI – para produtos certificados com o Selo, conforme proposto pelo PL nº 6.262, de 2005, apenso, não seja apropriada. Além de gerar distorções e ineficiências em nosso sistema tributário - já repleto de desonerações - e produzir reflexos negativos sobre a arrecadação, é também desnecessário. O estímulo para a demanda por certificação não deve advir da concessão de estímulos tributários, mas de vantagens econômicas decorrentes da preferência do consumidor por produtos que atendem aos requisitos ambientais exigidos para a concessão do Selo.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 707, de 2003, e de seus apensos, Projeto de Lei nº 6.262, de 2005 e Projeto de Lei nº 7.554, de 2006.**

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2009.

Deputado JURANDIL JUAREZ

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 707/2003, o PL 6.262/2005 e o PL 7.554/2006, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez.

O Deputado Guilherme Campos apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali, João Maia e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Capitão Assunção, Edson Ezequiel, Givaldo Carimbão, José Guimarães, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Nelson Goetten, Osório Adriano, Aelton Freitas, Antônio Andrade, Armando Monteiro, Elizeu Aguiar, Guilherme Campos e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2009.

Deputado EDMILSON VALENTIM

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO

O PL 707 de 2003, do deputado Reginaldo Lopes (PT/MG), autoriza o Poder Público a instituir o Sistema Nacional de Selo Verde, destinado a atestar, mediante pedido do produtor, a qualidade e as origens dos produtos quanto aos cuidados com a proteção ambiental.

O Selo será implantado e operacionalizado pelos órgãos do SISNAMA, sob a coordenação do IBAMA, os quais poderão firmar convênios e contratos com órgãos técnicos públicos e privados para esses fins. Para concessão do Selo Verde poderá ser cobrada uma taxa de serviço, conforme tabela de preços elaborada pelo IBAMA, limitada a 0,05% do preço final do produto.

O projeto foi distribuído à CDEIC, CMADS, CFT e CCJC. Encontra-se na CDEIC, com parecer do relator, deputado Reginaldo Lopes (PT/MG), pela aprovação com substitutivo que traz as seguintes inovações:

- insere como critérios para a concessão do Selo a conformidade do produto com os padrões de qualidade exigidos pela legislação ambiental e o reduzido impacto ambiental, durante todo o ciclo de vida do produto;
- impõe ao órgão concedente do Selo responsabilidade pelo sigilo industrial do produto;
- fixa em três anos o prazo máximo de validade do Selo;
- exclui o teto – de 0,05% do preço final do produto - para cobrança da taxa e estabelece que seu valor deverá ser fixado conforme o porte da empresa solicitante e a classe do produto que receberá o Selo;
- considera como infrações administrativas ambientais, puníveis nos termos dos arts. 70 a 76 da Lei de Crimes Ambientais, algumas condutas que afrontem à lei.

Encontram-se apensados os projetos de lei nº 6.262, de 2005, e 7.554, de 2006. Ambos autorizam o Poder Executivo a instituir selo de qualidade ambiental, sendo que o primeiro prevê benefício fiscal – isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – ao produto que receber o selo.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto e tampouco ao substitutivo do deputado Reginaldo Lopes, cabendo a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio pronunciar-se sobre o seu mérito, nos termos do inciso VI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO

Entendo que a atuação de entes públicos, em áreas como a que o projeto visa a disciplinar, não tem se mostrado vantajosa diante da incapacidade da máquina administrativa em acompanhar a dinâmica das atividades desempenhadas pela iniciativa privada.

Por essas razões é que países desenvolvidos, como o Canadá (segundo País a desenvolver programas a respeito), inicialmente conferiram ao governo a competência para a concessão de selos e, posteriormente, transferiram essa prerrogativa à iniciativa privada no início dos anos 90.

Da mesma forma, a criação de selo com intenções assemelhadas em países da União Européia deu-se como instrumento mercadológico de adesão voluntária pelas empresas interessadas. Sua concessão não se deu por meio de órgão governamental justamente para evitar que se transforme em veículo de discriminação de acesso aos outros mercados.

É mais eficaz, portanto, atestar a proficiência ecológica de um produto sem a intervenção estatal, dado que o setor produtivo utiliza normas e selos de qualidade ambiental como diferencial de mercado, para organizar seus objetivos, metas e processos produtivos. Neste sentido, tem-se, como exemplo, o controle de qualidade dos produtores de café, através da aposição na mercadoria do selo de qualidade da associação pertinente à classe industrial respectiva.

Ademais, a ISO (Organização Internacional de Normalização) já estabeleceu padrões e regras claras para a atribuição de selos ambientais, que são conferidos por entidades ou grupos de assessoramento independentes, livres de pressões político-partidárias, com ampla aceitação dos mais variados setores da sociedade.

Nesse sentido, é mais adequado incentivar a implantação de programas de gestão ambiental e a atuação da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) na elaboração de normas de rotulagem ambiental propostas pela ISO 14.000. Ressalte-se que em seu voto o ilustre deputado Reginaldo Lopes, relator nesta comissão, destaca o crescimento constante das certificações ambientais realizadas no País. Isso demonstra que a atuação das entidades certificadoras privadas está sendo realizada a contento.

O substitutivo apresentado pelo relator traz uma inovação ao prever que um dos critérios para a concessão do Selo Verde seria o reduzido impacto do produto, durante todo seu ciclo de vida.

Isso exigirá a realização da Análise de Ciclo de Vida do Produto (ACV), que implica a análise dos impactos ambientais relevantes desde a extração de matérias primas para sua produção até a reciclagem ou disposição final.

Entretanto, a ACV é uma das ferramentas de gestão ambiental existentes, e possui diversas metodologias para sua realização. Todas as metodologias apresentam caráter subjetivo na avaliação dos impactos ambientais gerados pelos produtos. Por essa razão, a utilização desse instrumento em diferentes países, para um mesmo produto, produziu resultados antagônicos. Isso evidencia que a exigência dessa ferramenta gera insegurança jurídica.

Para se dar uma idéia da complexidade da aplicação de ACV, a França, um dos países que mais avançou na sua utilização, possui a análise completa do ciclo de vida de pouco mais de 30 produtos.

Ressalte-se que essa ferramenta ainda não está sendo utilizada no Brasil por ser extremamente complexa e cara. É necessário um amplo banco de dados ambientais para sua implantação. Por essas razões, somente em outubro de 2006 a FINEP/MCT aprovou o primeiro projeto sobre o tema para o óleo diesel de uma refinaria da PETROBRÁS. Certamente demorará décadas para que a ACV possa ser aplicada aos mais diversos produtos existentes no país.

Sua implantação, portanto, representará ônus significativo para a indústria nacional, em especial para as micro e pequenas empresas (MPEs), que não poderão adotá-la em razão dos altos custos e ausência de conhecimento no país sobre o tema.

Assim, a análise do ciclo de vida não é critério adequado para concessão do Selo.

A previsão de cobrança de taxa para concessão do Selo é contraditória à necessidade de incentivar os que se dispõem a desenvolver produtos ambientalmente sustentáveis. As políticas públicas devem estar focadas em medidas de apoio, vale dizer, em instrumentos econômicos que estimulem mudanças dentro das cadeias produtivas - com adoção de novas tecnologias, para reduzir a geração de resíduos, por exemplo.

Ao estabelecer que o valor da taxa para concessão do Selo será fixado conforme o porte da empresa solicitante e a classe do produto, o substitutivo do deputado Reginaldo Lopes traz grave insegurança jurídica aos interessados e mostra-se ilegal.

Com efeito, a subjetividade e deficiência na definição da base de cálculo para a cobrança da taxa remetem à necessidade de que regulamento defina aspectos indispensáveis para essa cobrança. Isso desrespeita o princípio constitucional da legalidade tributária (art. 150, I, CF), pelo qual base de cálculo, fato gerador, alíquotas e outros elementos definidores do tributo devem ser expressos em lei.

Não há dúvida que o legislador deve se preocupar com políticas que busquem imprimir maior competitividade aos produtos nacionais e conscientizar os consumidores da qualidade ambiental desses produtos. Entretanto, considero que o projeto ora em análise, em que pese sua louvável intenção, não apresenta solução apropriada para atingir esses objetivos.

Diante das razões expostas, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 707 de 2003 e dos projetos de lei nº 6.262, de 2005, e 7.554, de 2006, a ele apensados.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 2008.

Deputado GUILHERME CAMPOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O projeto epigrafado, de autoria do nobre Deputado Luiz Bittencourt, autoriza o Poder Executivo a criar o Sistema de Selo Verde, destinado a atestar a qualidade e as origens de produtos, quanto aos cuidados para com a proteção do meio ambiente.

A iniciativa estabelece que a implantação e a operacionalização do Selo Verde estarão a cargo dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, os quais poderão firmar convênios e contratos com órgãos técnicos públicos e privados, a fim de exercerem os controles de qualidade e fiscalização necessários. O SISNAMA será responsável, também, pela designação de laboratórios de referência, que deverão uniformizar e aferir os critérios e padrões exigidos para a concessão do Selo Verde.

Conforme disposto no projeto em comento, a adesão ao referido Selo é voluntária e, por sua concessão, poderá ser cobrada uma taxa de serviço que não poderá ultrapassar o valor de 0,05% do preço final do produto a que for aplicado. Os recursos arrecadados serão alocados da seguinte forma: 30% para o custeio da manutenção do Sistema e o restante para programas e projetos de recuperação e preservação ambiental. Caberá ao SISNAMA a gestão dos recursos arrecadados e a adoção de medidas com o objetivo de conferir transparência aos resultados.

O art. 6º do projeto determina que o Poder Executivo terá 180 dias para regulamentar em lei. Em sua justificativa, o nobre autor ressalta que o Selo Verde será “um mecanismo eficaz para acelerar a adaptação das empresas brasileiras aos novos padrões, ao mesmo tempo em que será um fator importante de conscientização de nossa sociedade quanto ao valor da qualidade ambiental”.

Inicialmente, a proposição foi despachada para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa. Posteriormente, a proposição foi também encaminhada à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para que exarasse o Parecer antes desta Comissão.

Em maio de 2006, foram-lhe apensados o Projeto de Lei nº 6.262, de 2005, e, em novembro do mesmo ano, o PL nº 7.554, de 2006, nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, por tratarem de matérias correlatas.

À semelhança da proposição original, os projetos apensos autorizam o Poder Executivo a instituir selo de qualidade ambiental. Adicionalmente, o primeiro projeto

apensado prevê benefício fiscal – isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – ao bem ao qual for atribuído o Selo de Qualidade.

Na primeira comissão de mérito, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, aprovou-se o Parecer pela rejeição ao Projeto de Lei nº 707, de 2003.

É o relatório.

II – VOTO

Ao longo dos anos, temos observado que a atuação de entes públicos, em áreas como a que o projeto visa a disciplinar, não tem se mostrado vantajosa diante da incapacidade da máquina administrativa em acompanhar a dinâmica das atividades desempenhadas pela iniciativa privada.

Anteriormente, o nobre deputado Mendes Thame já nos havia informado que o mecanismo de Selo Verde começou a ser utilizado na Alemanha, que, em 1977, surpreendeu o mercado europeu com o inovador “Blauer Engel”, o primeiro programa de certificação ambiental. Na época, pela inovação do assunto, era cabível a intervenção do Governo. Onze anos depois, países desenvolvidos, como o Canadá (segundo País a desenvolver programas a respeito), Finlândia, Japão e Suécia inicialmente conferiram ao governo a competência para a concessão de selos e, **posteriormente**, transferiram essa prerrogativa à iniciativa privada no início dos anos 90. Os Estados Unidos, em 1989, lançou o seu, mas desde o início compreendeu que a iniciativa deveria ser inteiramente privada, sem ingerência governamental.

Da mesma forma, a criação de selo com intenções assemelhadas em países da União Européia deu-se como instrumento mercadológico de adesão voluntária pelas empresas interessadas. Sua concessão não se deu por meio de órgão governamental justamente para evitar que se transforme em veículo de discriminação de acesso aos outros mercados.

É mais eficaz, portanto, atestar a proficiência ecológica de um produto sem a intervenção estatal, dado que o setor produtivo utiliza normas e selos de qualidade ambiental como diferencial de mercado, para organizar seus objetivos, metas e processos produtivos. Neste sentido, tem-se, como exemplo, o controle de qualidade dos produtores de café, através da aposição na mercadoria do selo de qualidade da associação pertinente à classe industrial respectiva.

Ademais, a ISO (Organização Internacional de Normalização) já estabeleceu padrões e regras claras para a atribuição de selos ambientais, que são conferidos

por entidades ou grupos de assessoramento independentes, livres de pressões político-partidárias, com ampla aceitação dos mais variados setores da sociedade.

Nesse sentido, é mais adequado incentivar a implantação de programas de gestão ambiental e a atuação da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) na elaboração de normas de rotulagem ambiental propostas pela ISO 14.000.

Quanto aos Projetos apensados, entendemos que a concessão de incentivo tributário, como a isenção do IPI, para produtos certificados com o Selo, conforme proposto no PL nº 6.262, de 2005, apenso, não seja apropriada. Como bem atestou o nobre deputado Jurandil Juarez, na Comissão passada, “além de gerar distorções e ineficiências em nosso sistema tributário - já repleto de desonerações - e produzir reflexos negativos sobre a arrecadação, é também desnecessário. O estímulo para a demanda por certificação não deve advir da concessão de estímulos tributários, mas de vantagens econômicas decorrentes da preferência do consumidor por produtos que atendem aos requisitos ambientais exigidos para a concessão do Selo”.

Não há dúvida que o legislador deve se preocupar com políticas que busquem imprimir maior competitividade aos produtos nacionais e conscientizar os consumidores da qualidade ambiental desses produtos. Entretanto, considero que o projeto ora em análise, em que pese sua louvável intenção, não apresenta solução apropriada para atingir esses objetivos.

Diante das razões expostas, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 707 de 2003 e dos projetos de lei nº 6.262, de 2005, e 7.554, de 2006, a ele apensados.

Sala da Comissão, 18 de junho de 2009

Deputado LUIZ CARREIRA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 707/2003, e os PL's 6262/2005 e 7554/2006, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Carreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Rocha - Presidente, Marcos Montes e Jurandy Loureiro - Vice-Presidentes, Gervásio Silva, Marina Maggessi, Paulo Piau, Sarney Filho, Aline Corrêa, Germano Bonow, Paulo Roberto Pereira e Paulo Teixeira.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado ROBERTO ROCHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO